

**Caroline Leonello e Diogo Lemos Aguiar**

**O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA DOS  
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

**SÃO PAULO**  
**Agosto de 2014**

“O indivíduo que não trepida em arriscar a sua reputação e a sua liberdade na prática de um furto ou um roubo de pequeno valor por certo não vacilará em arriscá-los para a execução de um furto ou um roubo de valor maior. Mais intrinsecamente criminoso é o homem que delinque por um motivo de pequena importância material para aquele outro que só a perspectiva de uma grande fortuna o fará delinquir. (...) A verdadeira proporção entre crime e pena é a proporção inversa, quanto menor a gravidade material do delito, maior a gravidade legal da pena”.

Esmeraldino Bandeira: Estudos de política criminal, 1912.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> QUEIROZ; Rafael Mafei Rabelo. A modernização do direito penal brasileiro. P. 226

## **SUMÁRIO:**

INTRODUÇÃO

II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

III. QUADRO DEMONSTRATIVO DA ADOÇÃO DO LIVRAMENTO  
CONDICIONAL PELO BRASIL E ALGUNS OUTROS PAÍSES

IV. O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA

V. DECRETO Nº 16.665, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1924

VI. QUADRO COMPARATIVO – LIVRAMENTO CONDICIONAL

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

VIII. BIBLIOGRAFIA

## Introdução

No presente artigo será analisado, sem a pretensão de esgotar o tema, o Livramento Condicional no Código Penal de 1890.

O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil não foi muito bem aceito e nem tão pouco muito elogiado pelos juristas da época, pelo contrário foi alvo de críticas severas, como a expressada por Aníbal Bruno:

*“O primeiro Código Penal da República foi menos feliz do que seu antecessor. A pressa com que foi concluído prejudicou-o em mais de um ponto, e nele a crítica pode assinalar, fundadamente, graves defeitos, embora muitas vezes com excesso de severidade.”<sup>2</sup>*

Contudo, não se pode ignorar também o momento político-administrativo que o Brasil se deparava; a República havia sido proclamada em 15 de Novembro de 1889 e pouco tempo depois o Código Penal foi decretado em 11 de outubro de 1890 e este foi precedido pelo Decreto nº 774 – de 20 de setembro de 1890, ou seja, em um pequeno espaço de tempo surgia um novo diploma penal. Pois a inquietação era tamanha que o código penal da república veio antes mesmo de uma nova Constituição.

“Proclamada a República em 1890, intensificou-se a tendência, havia muito existente, de reforma da legislação criminal. Sem embargo de ter sido, quando surgiu, um Código progressista, o do Império precisava ser abrogado, mesmo porque haviam decorrido 60 anos após a sua promulgação. As leis envelhecidas tornavam-se inábeis para regular as mutáveis necessidades da vida social.”<sup>3</sup>

Assim o Estado brasileiro vivia um novo cenário com o fim da escravatura através da Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1888; com

---

<sup>2</sup> Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. 4ª edição. Pág. 180. Editora Forense – Rio de Janeiro, 1984.

<sup>3</sup> GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. Vol. I, Tomo I. 4ª edição, 38ª tiragem. Pág. 124. Max Limonad - São Paulo, 1976.

Proclamação da República, e com tantas mudanças significativas a criação de um novo diploma penal era imprescindível.

Ao longo do presente trabalho além da breve análise do Livramento Condicional no Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, será também observado a sua evolução histórica em outros países e sua inaplicabilidade até o advento do Decreto nº 16.665 de 1934, que além de disciplinar a liberdade condicional, criou também o Conselho Penitenciário.

## 1. Evolução Histórica

Inicialmente, importante se faz trazer, ainda que modo breve, o conceito do instituto em apreço. O livramento condicional integra a última etapa do cumprimento da pena, sendo que este possibilita a liberdade antecipada do condenado, destarte o instituto está ligado à concepção utilitarista da pena bem como a sua finalidade, que é a readaptação antecipada do delinquente à sociedade.<sup>4</sup>

Segundo Galdino Siqueira:

*“O livramento condicional é ato de conceder a soltura ao condenado que tenha cumprido certa parte da pena e tido conduta indicadora de regeneração para que nela persistindo e cumprindo as cláusulas fixadas, em certo prazo, se tenha como extinta a pena.”<sup>5</sup>*

No entanto, no que tange a evolução histórica, existem muitas dúvidas sobre onde efetivamente se originou o livramento condicional, a doutrina ainda não entrou em um consenso quanto às origens do referido instituto.<sup>6</sup>

“Os norte americanos pretendem reivindicar para os Estados Unidos a origem do instituto e o relacionam com o *parol system*,” implementado em 1876. Na verdade , segundo Cuello Calón, aparece nos Estados Unidos uma forma de *liberdade condicional* em 1825, na Casa de Refúgio de Nova York, e começa a funcionar no Estado do mesmo nome com a lei que criou o Reformatório de Elmira em 1869, e aí, onde alcançou grande desenvolvimento.”<sup>7</sup>

Assevera Edgard Magalhães Noronha:

---

<sup>4</sup> COSTA JR., Paulo José da. Curso de Direito Penal. P. 297

<sup>5</sup> Direito Penal Brasileiro. Vol. I, Parte Geral. P 849.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. I. P. 802.

<sup>7</sup> Ob. Cit. P. 802.

“Não há muitas certeza quanto às origens do instituto. Atribui-se geralmente sua concepção a Bonneville de Marsangy, autor do livro *Les Diverses Institutions Complementaires du Système Pénitentiare*, quando então já lhe fazia referencias.”<sup>8</sup>

Nesse sentido, afirma também Romeu Falconi:

“O livramento condicional tem origem na França, onde um magistrado, Bonneville de Marsangy, teria teorizado o instituto em trabalho publicado pela Reims, em 1846. Isto teria ocorrido, levando-se em consideração as pesquisas da época, que revelaram que a reincidência tinha baixado sensivelmente entre os menores infratores, únicos agraciados até então desde 1832. De 1846 em diante, também para os adultos o benefício.”<sup>9</sup>

Contudo o a grande dúvida sobre a origem do livramento condicional reside, de um modo geral, se o instituto foi iniciado pelos franceses ou ingleses.

“A liberdade condicional teve sua origem nas colônias inglesas da Austrália, sendo conhecida com o nome de *Ticket of leave system*, introduzida em 1840 por Macconochie, com a finalidade de promover a recuperação moral e social do criminoso e sua liberação antecipada sob vigilância, embora alguns autores, como Aníbal Bruno e Daien, recordando Mittermayer, refiram que a liberdade condicional foi estabelecida pela primeira vez no ano de 1791, como o nome de *perdão judicial* para os condenados deportados pela Inglaterra para a Austrália. Depois, com o fracasso da deportação, o sistema introduzido na ilha de Norfolk por Macconochie foi adotado na Inglaterra.”<sup>10</sup>

Como suscitado anteriormente, pode-se concluir que apesar dos norteamericanos reivindicarem a origem do instituto, que se relaciona com o *parol system*, implantado em 1876, onde o preso poderia libertar-se antecipada e definitivamente, condicionalmente, sob a fiscalização, todavia em 1857 os ingleses, já haviam feito da liberdade condicional a última etapa do chamado

---

<sup>8</sup> Direito Penal. Vol. I. P. 309.

<sup>9</sup> Lineamentos de Direito Penal. P. 318.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. I. P. 802.

sistema progressivo irlandês.<sup>11</sup> E os franceses já conheciam o instituto desde 1832.

## 1.2 Evolução Histórica no Brasil

O primeiro diploma legal a vigor no Brasil foram as Ordenações do Reino, sendo elas: Ordenações Afonsinas; Manuelina e Filipinas. O que não quer dizer que os povos que residiam no Brasil não conhecessem o Direito, sobretudo o Direito Penal, no caso: os índios. Pois ainda que não tivessem normas codificadas, possuíam regras de conduta e convivência, afinal onde quer que haja uma sociedade minimamente organizada há a presença do direito. Nesse sentido:

“Nota-se com certa tristeza que vários autores nem sequer procuram discutir ou demonstrar a existência de um Direito Penal, pré-cabralino, indígena. Dizer que não havia é heresia. A esse propósito, Ribeiro Pontes, por exemplo, diz que nossa legislação penal tem início com as *Ordenações*. Não é verdadeira a assertiva.”<sup>12</sup>

No que tange as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, pouca ou quase nenhuma aplicação tiveram em solo brasileiro, uma vez que, nos primeiros anos após a chegada dos portugueses não havia ainda nenhuma cidade no vasto continente que é o Brasil.<sup>13</sup>

Contudo as Ordenações Filipinas, foram promulgadas em 11 de janeiro de 1603<sup>14</sup> e vigoraram por mais de dois séculos em território brasileiro no que

---

<sup>11</sup> FILHO, Eduardo Espinola. Livramento Condicional. In: Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Editora Borsoi. Vol 3. P. 254. Rio de Janeiro. *Apud*: SILVA, Gilson César Augusto da. Livramento Condicional: Uma alternativa factível ao problema da reinserção do preso à sociedade. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2001.

<sup>12</sup> FALCONI, Romeu. Lineamentos de Direito Penal.

<sup>13</sup> TELES, Ney Moura. Direito Penal. Vol I. P. 26-27.

<sup>14</sup> PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.

tange á parte penal, mais especificamente o seu Livro V que trata da referida matéria, sendo este dispositivo o primeiro a viger de modo positivado.

Os Crimes previstos no Livro V eram de um modo geral, equiparados a pecado, devido a forte influência da Igreja. As penas transcendiam a pessoa dos infratores. Mas apesar de ser uma legislação extremamente rigorosa tinha sim seus pontos positivos e até mesmo evoluídos para a época. Porém o Livramento Condicional ainda não era conhecido pelos Portugueses nesta época.

Aproximadamente, 227 anos após as Ordenações Filipinas, surge o Código Criminal do Império, e não apenas por uma questão quantitativa, mas, sobretudo da necessidade advinda da independência do Brasil, que ocorrerá em 07 de setembro de 1822. Assim, em meio a tantas mudanças, o Livro V das Ordenações Filipinas, já não atendia mais os anseios da sociedade brasileira, principalmente com as idéias liberais advindas do iluminismo que repercutiam do continente europeu até o continente sul das Américas, e também já havia uma previsão expressa na Constituição de 1824 para a criação de um código criminal, demonstrando assim a importância deste diploma legal.

Porém o Código Criminal do Império surge praticamente após 06 anos da Independência do Brasil, sendo sancionado em 16 de dezembro de 1830, sendo bastante elogiado e até mesmo tema de estudo por penalistas estrangeiros.

“O Brazil antecipava-se, com a codificação das leis penaes, a Portugal, a Hespanha e a diversas republicas americanas, e ainda salientemente, porque, atendendo á época e ao estado da sciencia, o código se destacava como um monumento legislativo, onde até originalmente se crystallisáram princípios ora patrocinados pela escola criminal italiana, ou por ella apontados como fundamento da teoria positiva de repressão, taes como a satisfação do dano *ex delicto*, como matéria do próprio júizo criminal (arts. 21 a 32), a co-delinquencia considerada em si mesma como agravante (art. 16, 17).”<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Vol. I, Parte Geral. Pág. 08.

É possível verificar que a técnica legislativa do Código Criminal de 1830 era bem mais aperfeiçoada do que nas Ordenações Filipinas, pois o código era dividido em quatro partes, sendo elas:

1. Dos crimes e das penas (arts. 1º ao 67);
2. Dos crimes públicos (arts. 68 a 178);
3. Dos crimes particulares (arts. 179 a 275);
4. Dos crimes policiais (arts. 276 a 313).

Nada obstante, o Livramento Condicional não foi contemplado neste importante diploma legal para a evolução do direito brasileiro, nem mesmo de modo embrionário.

Destarte, pouco tempo depois da Proclamação da República, surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, pois era imperiosa a necessidade de um novo código, uma vez que, o Código Criminal de 1830, continha varias disposições que se amoldavam ao período escravista, como a previsão das penas de açoites.

*“Deste modo, com a Lei Áurea, de 13.05.1888, fazia-se necessária sua reforma, motivo pelo qual Joaquim Nabuco apresentou projeto para se republicar o Código Criminal sem as disposições atinentes à escravidão.”*<sup>16</sup>

Todavia o Ministro da Justiça do Governo Provisório, Manuel Ferraz de Campos Sales, indicou João Batista Pereira, (catedrático da Faculdade Livre do Rio de Janeiro) para que elaborasse um novo Código Penal, porém com a máxima urgência.

Surge então, através do Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil. E apesar de rígidas críticas, o novo código continha em seu corpo disposições que tratavam especificamente do Livramento Condicional.

---

<sup>16</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Organização Criminosa – Nova perspectiva do tipo legal.

## 2. Quadro Demonstrativo da Adoção do Livramento Condicional pelo Brasil e alguns outros países:<sup>17</sup>

França: 1832	Brasil: 1890
Espanha: 1835	Rússia: 1927
Inglaterra: 1871	Uruguai: 1930
Estados Unidos: 1876	_____

---

<sup>17</sup> Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. I; FALCONI, Romeu. Lineamentos de Direito Penal; Noronha; Edgard Magalhães. Direito Penal. Vol. I; e SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Vol. I. Parte Geral.

### 3. O Livramento condicional no Código Penal da República

Como suscitado anteriormente, o primeiro diploma penal brasileiro que cuidou do livramento condicional foi o Código Penal da República, mais especificamente em seu Título V - *Das penas e seus efeitos; da sua aplicação e modo de execução* – artigos: 50, 51 e 52.

Salienta Galdino Siqueira:

“Nosso código de 1890, arts. 50 a 52, deu entrada ao instituto do livramento condicional e, nosso direito, mas falhas e defeituosas as normas daqueles dispositivos não lograram aplicação, entendendo-se ainda que o livramento condicional só poderia ser aplicado quando entrasse em inteiro vigor o regime penitenciário adotado.”<sup>18</sup>

O artigo 50 dispunha que o condenado à pena superior a seis anos, que já houvesse cumprido a metade da pena, demonstrando bom comportamento, poderia ser transferido para uma penitenciária agrícola, para cumprir a outra metade da pena. E em decorrência do bom comportamento do sentenciado, poderia obter o livramento condicional, se o restante da pena a cumprir não excedesse a dois anos (art. 50, parágrafo 2º).

Entretanto se o condenado não mantivesse o bom comportamento, o benefício era revogado, e este deveria se recolher novamente ao estabelecimento anterior, como dispunha o parágrafo 1º do artigo 50 do Código Penal de 1890.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Direito Penal Brasileiro. Vol. I, Parte Geral. P. 848.

<sup>19</sup> Art. 50. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Em seguida, o artigo 51 do diploma legal em estudo, dispunha que o livramento condicional seria concedido por ato do poder federal, ou dos Estados, conforme a competência respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciário, o qual deveria justificar o cabimento da concessão do livramento através de um relatório, que deveria ser elaborado de modo minucioso.<sup>20</sup> Sendo que o mais ideal era que o livramento fosse apreciado e concedido por um magistrado.

O parágrafo único do artigo 51 determinava que o condenado que obtivesse o livramento condicional estaria obrigado a residir no local que for designado no ato da concessão e ficaria sujeito à vigilância da polícia.<sup>21</sup>

E por fim o artigo 52 dispunha sobre mais uma hipótese de revogação do livramento condicional, sendo ela:

*O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.*

Apesar da preocupação do legislador em dispor sobre um benefício ao condenado, neste caso, o livramento condicional, tais preocupações tiveram pouca interferência na prática, pois nesta época as prisões já se encontravam deterioradas, presos misturados em locais inadequados para o cumprimento da pena, inexistência de prisões conforme estabelecia o Código<sup>22</sup>, deste modo a situação carcerária já se encontrava caótica. Outro ponto merecedor de destaque, no artigo 52, é o fato de não haver a necessidade do trânsito em julgado da condenação, o que não é a melhor técnica.

---

<sup>20</sup> Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatório.

<sup>21</sup> Paragrapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no lugar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

<sup>22</sup> ALVAREZ; Marcos Cesar. SALLA; Fernando. F. SOUZA; Luís Antônio. A Sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendência penais na primeira república.

Todavia a aplicabilidade do livramento condicional encontrava outro grande obstáculo no Brasil, a lei era vaga, e os dispositivos não eram auto aplicáveis, pois as penitenciárias agrícolas não foram instaladas, e a prisão celular, em regra, havia deixado de ser aplicada, assim o referido instituto necessitava de uma regulamentação. E apenas em 05 de novembro de 1924, através do decreto nº 16.665, é que o livramento condicional passou a ser aplicável e conseqüentemente aplicado no Brasil.<sup>23</sup>

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt:

*“O Brasil consagrou referido instituto no Código de 1890, mas sua aplicação efetiva somente foi possível com o Decreto n. 16.665, de 1924.”<sup>24</sup>*

Como são sabidas, as críticas feitas ao Código Penal da República não foram poucas e o livramento condicional disciplinado pelo referido diploma legal também foi alvo de críticas na época.

Nesse sentido, João Vieira de Araújo:

*“No código actual, que adoptou um instituto que figura modernamente nos códigos penaes, a soltura condicional é incondicional, isto é, diante das respectivas disposições um criminoso de ocasião póde ser equiparado aos mais vis e hediondos malfeitores.”<sup>25</sup>*

Deste modo, o livramento condicional, nos moldes em que dispunha o Código Penal da República não se efetivou. E a sua aplicação apenas se concretizou com o advento do Decreto nº 16.665, de 05 de novembro de 1.924.

---

<sup>23</sup> QUEIROZ; Rafael Mafei Rabelo. A modernização do direito penal brasileiro. P 233.

<sup>24</sup> Tratado de Direito Penal. Vol. I. P. 802.

<sup>25</sup> Projeto de Código Penal – nº 250, de 21 de agosto de 1893.

#### 4. Decreto nº 16.665, de 05 de novembro de 1924

O Decreto n.º 16.665/1924 foi elaborado por uma comissão de juristas, composta por: Astolpho Rezende, Candido Mendes (presidente da comissão), Mafra de Laet e Mello Mattos, os quais receberam essa incumbência de João Luiz Alves, que ocupava o cargo de Ministro da Justiça no Governo do Presidente Arthur Bernanrdes, sendo que a referida regulamentação adveio da delegação da resolução n. 4.577, de 05 de dezembro de 1922.<sup>26</sup>

Deste modo, o Congresso Nacional, através da resolução n. 4.577 de 1922, autorizou o Poder Executivo a reformular as regras de execução penal, incluindo o livramento condicional, portanto o legislativo delegou o ato para o executivo, quando na realidade a referida matéria deveria ser cuidada pelo Poder Legislativo.

Posteriormente com o advento do Decreto n. 16.665/1924, o livramento condicional apenas poderia ser concedido aos condenados a pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos, desde que cumprida mais da metade da pena; além disso o condenado deveria ter bom comportamento carcerário, que indicaria a sua “regeneração”; e ao menos um quarto dessa parcela de pena cumprida deveria ser em penitenciária agrícola ou sem serviços externos de utilidade pública.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> SILVA; Gilson César da. Livramento Condicional: uma alternativa factível ao problema da reinserção do preso à sociedade. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2001.

<sup>27</sup> Art. 1º - Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condemnados a penas restrictivas da liberdade por tempo não menor de quatro annos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

1. Cumprimento de mais de metade da pena;
2. Ter tido o condemnado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo da sua regeneração;
3. Ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade publica.

Entretanto, já prevendo que poderia não haver penitenciárias agrícolas em quantidade suficiente, o próprio decreto estipulou que caso a transferência para o referido estabelecimento não ocorresse por motivos alheios à vontade do condenado,<sup>28</sup> o livramento poderia ser concedido mediante cumprimento de dois terços da pena:

Artigo 1º, parágrafo único:

“Não prejudicará a concessão do livramento condicional o facto de não ter sido o condenado transferido para penitenciaria agrícola, ou empregado. em serviços externos de utilidade publica, si essa transferencia ou emprego não se tiver dado por circunstancias independentes da sua vontade. Neste caso, porém, a concessão dependerá do cumprimenta de dois terços da pena.”

No que concerne à averiguação do cumprimento das condições para concessão do livramento, esta ficava a cargo do Conselho Penitenciário, que foi instituído pelo referido decreto.

O artigo 4º do decreto n 16.665/1924 trazia os pontos que deveriam ser apresentados no relatório apresentado pelo conselho penitenciário, através do Diretor do estabelecimento, dentre estes pontos, destacam-se dois:

*Para os efeitos da concessão do livramento condicional deverá ser apresentado ao Conselho Penitenciário pelo diretor do estabelecimento penal um relatório que versará sobre o seguinte:*

*1. Circunstancias peculiares á infração da lei penal que possam concorrer para a apreciação da índole do preso;*

*2. Caráter do liberando, revelado tanto nos antecedentes, como na pratica delituosa, que oriente sobre a natureza física e antropológica do preso (tendência para o crime, instintos brutais, influencia do meio, costumes, grau de emotividade etc.);*

---

<sup>28</sup> QUEIROZ; Rafael Mafei Rabelo. A modernização do direito penal brasileiro. P 233.

Observando os dois pontos acima suscitados, que deveriam integrar o relatório do condenado para a concessão do livramento condicional, pode-se perceber a influencia da Escola Positiva na redação dos referidos dispositivos, apesar do Código Penal de 1890 ter sido concebido sob os preceitos da Escola Clássica.

A influencia, dos postulados da Escola Positiva, pode ser percebida também na formação do Conselho Penitenciário, que deveria ser composto além de um membro do Ministério Público, cinco membros nomeados pelo Poder Executivo, três membros sendo professores de direito ou juristas e por fim mais dois membros que deveriam ser professores de medicina ou médicos.

Nesse sentido, Rafael Mafei Rabelo de Queiroz:

“O Conselho penitenciário seria composto por um procurador da república, um membro do Ministério Público local e cinco outros membros livremente nomeáveis pelo Executivo, escolhidos de preferencia três membros dentre professores de direito ou juristas em atividade forense, e dois dentre professores de medicina ou clínicos profissionais.”<sup>29</sup>

Depois, em 06 de junho de 1934, surge através do Governo Provisório o Decreto 24.351, determinando que os condenados por certo crimes a uma ou mais penas de mais de um ano de duração poderiam obter também a liberação condicional, desde que observadas as condições do Decreto 16.665/1924.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> A modernização do direito penal brasileiro. P 234.

<sup>30</sup> Ob. Cit. P. 236-237.

## 5. Quadro Comparativo – Livramento Condicional:

<b>Código Penal da República</b>	<b>Decreto nº 16.665/ 1924</b>
Pena superior a 06 anos.	Pena privativa de liberdade não inferior a 04 anos.
Cumprida metade da pena.	Cumprida mais da metade da pena.
Bom comportamento.	Bom comportamento.
Cumprimento intermediário em penitenciária agrícola, até faltarem 02 anos de pena.	Cumprimento de pelo menos $\frac{1}{4}$ da parcela da pena cumprida em penitenciária agrícola ou serviços externos de utilidade pública
Concessão por ato do Poder Federal, ou dos Estados.	Concessão por ato judicial.
Possibilidade de revogação: I. Mau comportamento; II. descumprimento de requisitos; III. cometimento de novo crime.	Possibilidade de revogação: I. nova condenação em infração penal que comine em pena restritiva de liberdade; II. Descumprimento dos requisitos impostos na sentença.

## Considerações finais

A origem histórica do Livramento condicional não é muito bem delimitada pela doutrina, pois não há uma concordância, mas tudo indica que foram os franceses quem primeiro aplicaram o referido instituto.

No Brasil, o Livramento Condicional aparece pela primeira vez somente no Código Penal de 1890, entretanto não havia condições suficientes para aplicá-lo, e a sua aplicabilidade só se efetivou com o advento do Decreto n. 16.665 de 1924.

Através do decreto supracitado, o livramento condicional, comparado com a forma como foi concebida pelo Código Penal da República, foi ampliado consideravelmente, uma vez que este, só poderia anteriormente ser concedido a quem tivesse condenação superior a seis anos, e com o decreto a exigência passou a ser pena não inferior que a quatro anos.

Embora o Código Penal da República tivesse sido influenciado pela Escola Clássica, o Decreto nº 16.665 de 1924 demonstra ter sido influenciado pelas aspirações da Escola Positiva.

Um ponto que merece também ser levantado é o fato de que, para o livramento condicional, que integra o sistema de progressão de regime, para ser eficaz é necessário que haja fiscalização.

O Decreto nº 16.665 de 1924 merece destaque também, não apenas por ter melhor disciplinado o livramento condicional, mas também por ter criado o Conselho Penitenciário, que perdura hodiernamente.

E por fim, o livramento pode ser considerado não apenas um benefício ao condenado, mas sim um direito que a lei lhe assiste, Galdino Siqueira afirma que o instituto em análise é uma expectativa de direito, uma vez que o condenado o terá mediante o cumprimento de determinados requisitos.

É certo que com a soltura condicional se presume que a pena não é mais necessária ao criminoso, espera-se que a sociedade não tenha necessidade dela, confiando em uma boa e ilibada conduta do condenado. A prisão muitas vezes reduz os condenados a mendigos e vagabundos, pelos estigmas que a própria carceragem traz e, sobretudo pela falta de trabalho e outras ocupações condignas como o estudo.

## **Bibliografia**

ARAUJO. João Vieira de. Projeto de Código Penal - nº 250 de 21 de agosto de 1893.

ALVAREZ; Marcos Cesar. SALLA; Fernando. F. SOUZA; Luís Antônio. A Sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república.

BRUNO; Aníbal. Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. 4º edição. Pág. 180. Editora Forense – Rio de Janeiro, 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Vol. I. 17º edição. Saraiva. São Paulo, 2011.

COSTA JR., Paulo José da. Curso de Direito Penal. 12ª edição. Saraiva. São Paulo, 2010.

FALCONI, Romeu. Lineamentos de Direito Penal. Ícone, São Paulo, 1994.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Editora: José Bushatsky. São Paulo, 1976.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2005.

NORONHA; Edgard Magalhães. Direito Penal. Vol. I. Saraiva. São Paulo. 1977.

PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. 2ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. Organização Criminosa – Nova perspectiva do tipo legal. Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 2009.

SILVA, Gilson César Augusto da. Livramento Condicional: Uma alternativa factível ao problema da reinserção do preso à sociedade. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2001.

SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Vol. I, Parte Geral. Editora Livraria Jacyntho – Rio de Janeiro, 1932.

TELES, Ney Moura. Direito Penal. Vol I. 2ª edição. Atlas. São Paulo, 2006.

QUEIROZ; Rafael Mafei Rabelo. A modernização do direito penal brasileiro. Quartier Latin. São Paulo, 2007.